cimento comercial, armazem, bar, confeitaria etc. 180,00

76 – Fumo (comprador de) vide comprador de cereais

77 – Fotografo com atelier 50.00

78 – Fabrico de montrigo (proprietario de), com aparelhamentos 300,00

79 – Fabrico de montrigo (proprietario de), com aparelhagem incompleta 50,00

80 – Fabrico de marmelada e goiabada por arroba 0,50

81 – Ferreiro, fabricante de tozos 80,00

G

82 – Gado (bovino comprador ou exportador de) 600,00

83 – Gado bovino (conductores ou comissarios de) com comitiva propria 200,00

H

84 – Hotel (proprietario ou arrendatario de), contendo até 10 quartos 300,00

85 – Hotel (proprietario ou arrendatario de) com mais de 10 quartos 450,00

J

86 – Joias, relogios e canetas (vendedor de) 200,00

L

87 – Livraria (proprietario de) 80,00

88 – Loja ou loja (vide negociante)

89 – Lavanderia ou tintureria (proprietario de) 50,00

M

90- Madeira (depositário ou vendedor de) beneficiada ou aparelhada - 100,00

91- Máquina de costura ou de costura (agente ou vendedores) 100,00

92- Material de construção (vendedor de) com especialista 200,00

93- Minérios em geral (comprador ou exportador de) 200,00

94- Móveis (depositário ou vendedor de) anexo a estabelecimento comercial 80,00

95- Mercearia (proprietário de) em pequena escala 100,00

96- Mercearia (proprietário de) com armazinho. 200,00

97- Mercadinho (prop. de o freim de) 50,00

98- Médico (com ou sem consultório, exercendo atividade profissional 400,00

99- Motonetista (prop. de) de aluguel 50,00

100- " (" ") particular 30,00

N

101- Negociante (de fazendas, armarinhos, calçados, chapéus, armarinhos etc) existindo os artigos de classificação especial, com estoque até Cr$ 30.000,00 - 300,00

102- Negociante (Idem) com estoque de mais de Cr$ 30.000,01 até Cr$ 50.000,00 - 500,00

103- Negociante (Idem) com estoque de mais de Cr$ 50.000,00 até 100.000,00 - 700,00

104- Negociante (Idem) com estoque de mais de 100.000,00 até 150.000,00 1.000,00

105 - Negociante (Tolu) com mais de Cr$ 150.000,00 mais Cr$ 5,00 por 1.000,00 ou fração que exceder daquela.

106 - Negociante ambulante ou marcante (vide art. 51) com estoque medio até Cr$ 20.000,00 por 15 dias. 200,00

107 - Negociante ambulante ou marcante, com estoque superior a Cr$ 20.000,00 por 15 dias 300.00

108 - Negociante ambulante ou proprietário Botiquim, barraquinhas etc. de instalação provisoria, nos locais de festa, romaria e aglomerados, pelo maximo de 10 dias, vendendo aguardente, fumo e seus derivados, com estoque medio de Cr$ 5.000,00 180,00

109 - Negociante ambulante ou proprietario de botiquim, barraquinha etc. de instalação provisoria, nos locais de festas, romarias e aglomerados, pelo maximo de 10 dias, vendendo aguardente, fumo e seus derivados, com estoque medio, diga, vendendo somente café, refresco, alimentos frugais, biscoitos, etc. exceto bebidas alcoolicas e fumos, durante 10 dias, 50,00

Θ

110 - Olaria (Propriedade de), fabricando telhas ou tijolos. 100,00

111 - Olaria (prop. de), fabricando telhas tipo francesas, tijolos e telhas comuns. 250,00

112 - Ourives (Oficina de) 80,00

113 - Dentadura (prop. de aparelho de) permanente 80,00

114 - Ondulação (prop. de aparelho de) ambulante, até 30 dias 40,00

115 - Oficina mecanica (prop. de) para aparelhamento de madeira 200,00

- P -

116 - Porcos (compradores de) comprando ou exportando revendo ou maqueo 200,00

117 - Porcos (comissario ou conductor de) que compram para terceiro, mediante comissão, salario ou qualquer outra forma de retribuição 80,00

118 - Podario (prop. de) com aparelhamento especial 300,00

119 - Podario (prop. de) sem aparelhamento especial 100,00

120 - Pensão (prop. de) tendo até 10 quartos 180,00

121 - Pensão (prop. de) tendo mais de 10 quartos 240,00

R

122 - Relogio, ourives e congeneres (agente revendedor de) com ou sem deposito 100,00

123 - Restaurante (prop. de) 100,00

124 - Seguros de vida (agente ou representante de) de companhias de capitalização 80,00

125 - Serraria (prop. de) com maquinismo movido a vapor ou electricidade 250,00

126 - Porcelana (prop. de) 100,00

127- Sapateiro (prop. de alfaiataria de) nos pequenos centros 80.00
128- Selaria e sapataria (prop. de alfaiataria de) 240.00
129- Selaria (prop. de) 160.00
130- Tipografia (prop. de) 100.00
131- Funileiro (prop. de) 50.00
132- Transporte (prop. de) em por-dineiros ou automóveis 150.00

Título VI
Capítulo I
Imposto de Licença
Da Incidência

Art. 63 - Estão sujeitos a este imposto todos os estabelecimentos de atividades comerciais, industriais, profissionais e similares que forem explorados no Município, quer individualmente quer na forma de empresa ou sociedade.

Parag. 1º - O lançamento deste imposto será feito de acordo com as declarações prestadas pelo contribuinte, no requerimento para a Taxa de Licença e nas arrecadações será feito sem multa até o último dia do mês de Março de cada exercício para os contribuintes do ano anterior.

Parag. 2º - Para início de qualquer atividade

dade comercial, industrial, profissional e similares, é devido o pagamento deste imposto, sob pena de multa de Cr$100,00 a Cr$500,00.

Parag. 3º - A cobrança deste imposto obedecerá a seguinte tabela.

Nº de classe	Especificação	Imposto (Cr$)
	A	
1	Aguardente (vide engenho de cana e aguardente)	,
2	Algodão (vide comprador de algodão)	,
3	Arroz, Café e Algodão (vide comprador de cereais)	,
4	Automóvel (vendedor ou depositário de peças e acessórios de), com estoque até Cr$10.000,00	150,00
5	Automóvel (vendedor ou depositário de peças e acessórios de), com estoque até Cr$20.000,00	250,00
6	Automóvel (vendedor ou depositário de peças de) com estoque superior a Cr$20.000,00	500,00
7	Aguardente (vide engenho de cana e aguardente).	,
8	Arroz (proprietário de máquina de beneficiar), com capacidade para 10 sacas diárias	100,00
9	Arroz (proprietário de máquina de beneficiar), com capacidade superior a 10 sacas diárias	200,00
10	Advogado (escritório de)	150,00

11- Alfaiates (Sartorio etc) 150,00
12- Automóveis e automóveis (pide imposto de rendas) ?
13- Armazens ou Retalhistas (prop. de), com estoque até Cr$10.000,00 120,00
14- Armazens ou Retalhistas (prop. de), com estoque de mais de Cr$10.000,00 até Cr$30.000,00 vendendo fazendas, ar-armarinho, calçados, perfumaria etc. 200,00
15- Armazens ou Retalhistas (prop. de), com estoque superior a Cr$30.000,00 250,00
16- Armazens gerais (prop. de) para depósito de produtos da lavoura 200,00
17- Alfaiatarias (prop. de) com fazendas e empregados 250,00
18- Alfaiataria (prop. de) com fazendas mas sem empregado 200,00
19- Alfaiataria (prop. de), com empregados, mas sem fazendas. 180,00
20- Alfaiataria (prop. de) sem empregados e sem fazendas 80,00
21- Agencia (prop. de) cartórios registros e anexos 80,00
22- Agencia (prop. de) cartórios anexos ou registros 70,00

23- Bar-confeitaria (prop. de) sem serviço, com estoque até Cr$2.000,00 especificados os artigos constantes de classificação especial 100,00
24- Bar-Confeitaria (prop. de) sem serviço, vendendo apenas frutas, café, leite, e bebidas,

exceto aguardente, com estoque de
Cr$ 2.000,00 a Cr$ 10.000,00 180,00
65 — Bebidas alcoólicas ou não
alcoólicas, exceto aguardente
(fabricante ou depositário de) 100,00
66 — Balas, Doces e confeitos (fabri-
cante de) 100,00
67 — Banhos (fabricante de) 200,00
68 — Barbearia (prop. de) com depósito de
artigos de perfumaria 100,00
69 — Barbearia (prop. de) cada cadeira 50,00
70 — Bicicleta (vide veículos)
71 — Bilhar (prop. de) tipo gramatas 50,00
72 — Bilhar (prop. de) " Sinuca 80,00
73 — " (" ") " automáticos 50,00
74 — Bilhetes de loteria (vendedor de 50,00
75 — Banco (vide ou matriz de) 500,00
76 " (agência de) 400,00
77 — " (correspondente de) com sede,
agência e correspondência fora
do Estado 100,00
78 — Banco (correspondente de) com sede
agência e correspondência apenas 25,00
dentro do Estado

C

79 — Café (compradores de) vide compradores de
cereais
80 — Café (prop. de máquinas de beneficiar)
com capacidade para 20 sacas diárias 100,00
81 — Café (prop. de máquinas de beneficiar)
com capacidade superior a 20 sacas diárias 200,00

42- Café (prop. de torrefação ou moagem de) 100,00
43- Café " " máquina de torrefação) exposto ao público e anexo a estabelecimento comercial 50,00
44- Cereais (compradores de) negociantes estabelecidos, para exportação 100,00
45- Cereais (compradores de) para exportação não sendo estabelecido 200,00
46- Cereais (consignatário de) que compram para terceiros, mediante comissão, sabido ou qualquer outro Senhor de escritório 50,00
47- Couros e peles (compradores de) em escala media 50,00
48- Couros peles e crinas (compradores de) em pequena escala fixo ou ambulante 40,00
49- Colcoados (fabricante de) inclusive sabrio e sapataria
50- Cortume (prop. de) até 5 tanques 80,00
51- " (" ") " 10 " 100,00
52- Casa bancaria (agencia ou filial de 350,00
53- Casa " (correspondente de) 20,00
54- " de Fundo (prop. de) 100,00
55- Cinema (" ") 100,00
56- " (" ") por lugar 10,00
57- " (" ") ambulante por lugar 20,00
58- Circo de acrobatas, tourados, toreiros, etc. por espetáculo 20,00
59- Coprietário que não explorem de alguns 40,00

60- Carpinteiro (não sendo empreiteiro de obras) 30,00

61- Construtores, arquitetos, empreiteiro de obras, inclusive engenheiros civis, quando construtores 100,00

62- Capitalista (fazendo ou não profissão habitual) 100,00

"D"

63- Dentista (Gabinete de) 180,00

64- " " " na zona rural

65- Deposito (prop. de,) telhas e tijolos, para construção, não sendo fabricante 50,00

"E"

66- Engenho de serra (prop. de), 30,00

67- " " cana (" ") com alambique 80,00

68- " " " (") fabricando assucar 40,00

69- " " (") " rapadura 25,00

70- Espetaculo com fim lucrativo por sessão 20,00

"F"

71- Farmacia (prop. de), na zona urbana, sem perfumaria 400,00

72- Farmacia (prop. de), vendendo perfumaria 500,00

73- " ("), na zona rural 220,00

74- Fumo (comp. de), vide comprador cereais

75- Fotografo, sem atelier, permanente. 40,00

76- " ambulante 40,00

77- Fabrica de manteiga (prop. de,) com aparelhamento 100,00

78- Fabrica de manteiga (prop. de), com aparelhamento incompleto 50,00

"G"

79- Gado bovino (comprador de), 100,00

80- " " (Comissario de comp. de) 50,00

81 - Gado bovino (comp. de), que provar o pagamento em outro Município do imposto de Indústrias e profissões 100,00

"H"

82 - Hotel (prop. de), até 10 quartos 150,00
83 - " " ", com mais de 10 quartos 220,00

"J"

84 - Joias, relógios e congêneres (vend. ou proprietário de casa especialista 150,00
85 - Joias, relógios e congêneres (vend. de), ambulante, até 15 dias 50,00

"L"

86 - Leiteria (prop. de), 50,00
87 - Loja ou bazar (vide negociante)
88 - Lavanderia ou tinturaria (prop. de), 40,00
89 - Leite (vend. de), 30,00
90 - Loteria (agência de) vide Loteria Bilhete)

"M"

91 - Madeira (dep. ou vendedor de), beneficiada ou aparelhada 80,00
92 - Máquina de escrever ou de costura (agentes ou vendedor de), 80,00
93 - Material de construção (vend. de) casa especialista 100,00
95 - Móveis (depos. ou vend. de), casa especialista 70,00
96 - Marcenaria (prop. de) com maquinários 100,00
97 - Móveis (depos. de), anexo a negócio 50,00
98 - Mecânico (prop. de oficina de), 40,00
99 - Médico com ou sem consultório, exercendo atividade profissional 150,00
100 - Motocicleta (vide veículos),

"N°"

101 – Negociante (de fazendas, lingerie, calçados, chapéus, armarinhos etc.) exceptuados os artigos de classificação especial, com estoque até cr$ 30.000,00 — 250,00

102 – Negociante (Idem) com estoque de mais de cr$ 30.000,00 até cr$ 50.000,00 — 300,00

103 – Negociante (Idem) com estoque de mais de 50.000,00 até cr$ 100.000,00 — 400,00

104 – Negociante (Idem) com estoque de mais de cr$ 100.000,00 até cr$ 200.000,00 — 600,00

105 – Negociante (Idem) de mais de cr$ 200.000,00 — 800,00

106 – Negociante ambulante ou mascate, com estoque até cr$ 20.000,00 durante 15 dias pela cidade ou romarias — 100,00

107 – Negociante ambulante ou mascate, com estoque superior a cr$ 20.000,00 durante 15 dias, pela cidade ou romarias — 150,00

108 – Negociante ambulante ou prop. de bilhaquins, barraquinha etc. de instalação provisória, nas localidades de feira romarias e agrupamentos pelo máximo de 10 dias, incluindo acompanhantes, fumo e gêneros diversos — 60,00

109 – Negociante ambulante ou proprietário de bilhaquins barraquinha etc. de instalação provisória, nas localidades de feira romarias e agrupamentos pelo máximo de 10 dias, incluindo somente até vinte e cinco aliciantes fungos etc. concessionárias e fumo — 40,00

"C"

110 — Olaria (prop. de), fabricando telhas ou tijolos 50,00

111 — Olaria (prop. de), fabricando telhas tipo francesa tipo ou telhas comuns 100,00

112 — Ourives (oficina de) 50,00

113 — Ondulação (prop. de aparelho de) permanente 60,00

114 — " (" " " ") ambulante até 30 dias 80,00

115 — Oficina mecanica (prop. de) para aparelhamento de madeira 100,00

"P"

116 — Porteiro (em predio de) comprando ou exportando cereados ou mogros 100,00

117 — Perceos (comissario ou conductor de) que compromem para terceiros mediante comissão salario ou qualquer outro termo de estipendio 50,00

118 — Pedreiro (prop. de) com aparelhamento especial 150,00

119 — " (" ") com " " 40,00

120 — Pedreiro quando empreiteiro de obras 50,00

121 — Pensão (prop. de) tendo até 10 quartos 100,00

122 — " (" ") mais de 10 quartos 180,00

"R"

123 — Predio de habitação e comprimento (Regente vendedor de) com ou sem deposito 100,00

124 — Restaurantes (prop. de) 80,00

"S"

125 — Seguro de vida (agente ou representante de companhia de) mediante cia. de capitalização 40,00

126 — Serrarias (prop. de) com maquinismo movido

a gasogenio ou electricidade 160,00
127- Serralheria (prop. de) 160,00
128- Sapateiro (" " o seu dono) em pequena escala 50,00
129- Selaria ou sapataria (prop. de o seu dono) com ou sem operario 100,00
130- Selaria (prop. de o seu dono) com ou sem operario 80,00

"T"

131- Tipografia (prop. de) 50,00
132- Tenenbio (vendedor de) 40,00
133- Transporte (empresario de) em carros ou automoveis 140,00

"U"

134- Venda ou tenda (vide armazem ou botiqui tem)

Titulo VII.
Capitulo I.
Imposto sobre Veiculos

Art. 64- Este imposto incide sobre todos os veiculos de qualquer especie existente no Municipio.

Paragr. 1º- Para cobrança deste imposto serão adotadas as exigencias do Paragr. 1º do art. 59 deste Regimento.

Paragr. 2º- Os lançamentos deste imposto serão feitos até o ultimo dia do mez de Fevereiro e o prazo para cobrança vai até o dia 31 de Março. Obedecerão a seguinte tabela:

1- Auto caminhão de aluguel 150,00
2- " " particular 150,00
3- " caminhonete particular ou de aluguel 100,00

4- Automóvel particular ou de aluguel	100,00
5- Bicicleta de aluguel	20,00
6 " particular	10,00
7 Carro de bois de aluguel, carregando na cidade	80,00
8- " " " particular capinado	40,00
9- " " " descarregado	60,00
10- " de carroças por cabeça	15,00
11- Carroça de aluguel ou particular	30,00
12- Carroção de aluguel ou particular	40,00
13- Motor-cycleta particular ou de aluguel	20,00

Titulo VIII
Capitulo Unico
Imposto Sobre Cães e Cadelas

Art. 65- Estão sujeitos de todos os possuidores de cães e cadelas mantidos dentro do perimetro urbano da cidade.

Parag. 1º- Para efeito de lançamento, os fiscais da Prefeitura procederão anualmente até o ultimo dia do mez de Janeiro o recenseamento dos cães e cadelas existentes dentro da area referida, declarando-se em, nome e valor do animal e nome de seu possuidor responsavel pelo pagamento do imposto.

Parag. 2º- Feito o recenseamento o fiscal recenseador submetterá a relação feita á revisão do Collector Federal da Prefeitura, o este, por seu vez, submetterá á approvação do Prefeito que approvará com as correções que julgar necessarias.

Parag. 3º- Uma vez approvada a relação será publicada por editaes nos logares publi-

cos, devendo-se o prazo de 20 dias para os interessados apresentarem as reclamações a que se julgarem com direito.

Parag. 4º – Findo este prazo serão feitos os lançamentos e nenhuma reclamação para efeito de pagamento será atendida.

Parag. 5º – As taxas serão cobradas, mediante requerimento do dono do animal e informação do fiscal, por mês ou período de não ou sabido para 3 anos.

Parag. 6º – O possuidor de cães ou cadelas, que, com fim de evitar o pagamento do imposto, fizer período de barca ou usar de outros meios para o mesmo fim será multado em cr$ 50,00.

Parag. 7º – Nos casos de sinais de hidrofobia, o possuidor do animal é obrigado a eliminá-lo imediatamente, sob pena de multa de cr$ 50,00 e eliminação do animal à revelia, pela Guarda da Prefeitura.

Parag. 8º – A cobrança deste imposto será feita sem multa até o último dia do mês de março de cada exercício, obedecendo a maneira seguinte:

A – Sobre cadela — cr$ 50,00
B – " cão — cr$ 30,00

Parag. 9º – Para qualificação do pagamento do imposto, o animal deverá trazer no colarinho uma placa fornecida pela Prefeitura devidamente numerada, relativa ao exercício.

Título IV
Capítulo Único

Placas

Parag. 1º — As placas para automóveis, caminhões, bicicletas, carrinhos e outras serão fornecidas pelo preço de custo acrescida de 20%.

Título
Capítulo Único
Imposto Pastoril

Art. 66 — O imposto pastoril, criado pela lei Estadual nº 80, de 1º de Dezembro de 1947 — será arrecadado dos proprietários de gado bovino, cavalar, ou muar existentes neste Município ou nele permanecerem por mais de 180 dias, para reprodução, ou engordo, de idade superior a 12 meses.

Parag. 1º — Este imposto é anual e intransferível, com relação à pessoa do contribuinte e sua arrecadação será feita sem multa até o último dia de março de cada ano, na base de Cr$ 1,00 ("Percapita", exceto os suínos, caprinos e lanígeros, que será cobrado na base de Cr$ 0,50 "Percapita".

Parag. 2º — Do produto da arrecadação deste imposto será destinado ao Fundo de Saúde (Art. 156 da Constituição Estadual).

Título XI
Capítulo Único
Imposto Adicional

Art. 67 — O imposto adicional, que será de dez por cento, será sobre todos os impostos e taxas cobrados pela Prefeitura, exceto:

A — Industrias e profissões
B — Taxa de eletricidade
C — " " melhoramentos municipais

Parágrafo Único - O imposto policial será lançado e arrecadado conjuntamente com os impostos e taxas sobre quem incidir.

Título XII

Capítulo Único

Taxa de Emolumentos Municipais

Art. 68 - A taxa de emolumentos será cobrada de todos aqueles que forem nomeados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara para exercerem cargos remunerados, concessões de gratuitos ou permissões de uso, que impliquem em aproveitamento de coisas públicas, licenças concedidas a empregados, alvará de licença para criar ou explorar estabelecimentos comerciais ou industriais no Município, ou para fazer comércio ambulante ou avulso para exercer qualquer profissão, ofício ou mesteres, atestado fornecido pelo Prefeito certidão fornecida por qualquer funcionário Municipal, registro de qualquer título ou documento, requerimentos dirigidos ao Prefeito ou Presidente da Câmara, termos, contratos de contratos de obras, vistorias, arrematações, licenças, averbações etc. Procedendo-se a cobrança, quando se tornar devido, de conformidade com a seguinte tabela:

A - Alvará de licença para abertura ou continuação de estabelecimentos comerciais. Cr$ 10,00

B - Título de nomeação para exercer cargo remunerado Cr$ 10,00

C - Petição requerendo baixa de lançamento " 10,00

D - " " o lançamento de terreno ou prédio Cr$ 5,00

E - Petição de qualquer natureza dirigido ao Prefeito ou a Câmara Cr$ 10,00

F- Certidão fornecida por qualquer funcionario da Prefeitura em 10,00
G- Petição requerendo privilegio " 100,00
H- Atestado fornecido pelo Prefeito " 10,00

Titulo XIII

Capitulo I

Taxa de Fiscalisação e Serviços Diversos

Aferição de Pesos e Medidas

Art. 69- Esta taxa será cobrado de todos aqueles que usarem os seus estabelecimentos pesos ou medidas.

Paragr. 1º- Anualmente, o Fiscal da Prefeitura procederá a aferição das balanças, pesos e medidas adotados pelos estabelecimentos comerciais.

Parag. 2º- A cobrança desta taxa se fará juntamente com o imposto de licença, obedecendo a seguinte tabela:

A- Sobre aferição de cada balança e peso em 10,00
B- " " " " conjunto de medidas em 5,00

Parag. 3º- Dos proprietários de estabelecimentos comerciais, cobrar-se-á pela aferição de todos os pesos e medidas adotados em seus estabelecimentos, a taxa unica de em 15,00

Capitulo II

Marca de Animais

Paragr. 4º- A toda cabeça marca de animais, será cobrado pelo registro na Secretaria da Prefeitura, em livro para este fim destinado, cobrando-se se pelo registro de cada marca 10,00

Capitulo III

Taxa Sanitaria e de Limpeza Publica

Art. 70º- A taxa sanitaria será lançada e arrecadada-

juntamente com o imposto sobre todos os contribuintes, na base de cr$ 5,00.

Capitulo IV
Receita do Matadouro

Art. 71 – A receita do matadouro incidirá sobre todos os serviços prestados pelo Município na manutenção de gado de qualquer espécie e transporte de carne.

Parág. 1º – Só nos matadouros públicos e nos lugares permitidos por lei especial poderá ser abatido gado vacum, destinado ao consumo público.

Parág. 2º – O gado destinado ao consumo público deverá permanecer em repouso no matadouro no mínimo 8 horas.

Parág. 3º – Todo animal destinado ao consumo público será sujeito a inspeção sanitária, antes e depois de abatido.

Parág. 4º – Se o exame demonstrar que o animal não está em condições de ser abatido, quer pelo estado de magreza ou de fadiga, quer por sofrer moléstia ou ferida em progressão não será admitido ao corte sendo entregue ao seu proprietário.

Parág. 5º – Se se verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissível, infecciosa e infecto-contagiosa, será sumariado ao corte, bem como separado para ser sacrificado e inutilizado, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parág. 6º – O gado a ser abatido será examinado pelo fiscal do Prefeito – antes e depois de ser abatido.

Parág. 7º – O transporte será feito pelo Prefeito cobrando-se por cada rez abatida cr$ 10,00.

Parág. 8º – Sobre cada cabeça suína, abatida para consumo público cr$ 5,00.